



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
SALA DAS COMISSÕES

PARECER PRÉVIO N°. 001/2025

COMISSÕES : Orçamento e Finanças (COF)

PROCESSO N°. : 028/2025 (que capeia o Projeto de Lei de nº 007/2025)

NATUREZA : Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências.

RELATOR: Ver. Vilson Barbosa de Sá (PL).

1. DO RELATÓRIO.

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2026, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º da Constituição Federal, à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e ao art. 147, §1º da Lei Orgânica Municipal.

1.2. O projeto foi protocolado nesta Casa Legislativa sob nº 007/2025 – GAP/PMSFX, acompanhado da Mensagem do Prefeito, que justifica a proposição como instrumento essencial ao planejamento fiscal e financeiro do Município, de modo a alinhar o orçamento anual às metas definidas no Plano Plurianual (PPA 2026–2029).

1.3. A LDO 2026 apresenta em seus anexos os demonstrativos de metas fiscais e riscos fiscais, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da LRF, contemplando previsões de receitas, despesas, renúncias fiscais e a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

1.4. O Projeto foi regularmente encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças, em observância ao art. 330 do Regimento Interno da Câmara, para análise técnica e emissão de parecer prévio na data de 02 de setembro de 2025, na 5ª Sessão Ordinária.

1.5. Após o estudo da matéria passo a manifestação e ao final, OPINAR.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
SALA DAS COMISSÕES

2. DO MÉRITO.

2.1. O respeitável Projeto de Lei, em nosso entendimento e salvo melhor juízo, não encontra óbice constitucional e/ou legal para o seu prosseguimento.

2.2. A Lei Orçamentária Anual – LOA, é uma lei elaborada pelo Poder Executivo estabelecendo as despesas e as receitas que serão realizadas no próximo ano, no presente caso, o ano de 2026.

2.3. O Orçamento anual visa concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual (PPA), segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

2.4. Quanto à legitimidade, temos que a Constituição Federal em seu art. 165, disciplina que:

“Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

2.5. Quanto à competência legislativa do Município, o Projeto de Lei em tela está amparado na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 27, IV, e na Constituição Federal, em seu artigo 30, I, por se tratar de matéria de interesse local.

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 27—Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, estabelecido sobre:

[...]



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
SALA DAS COMISSÕES

IV – o orçamento anual e o plurianual de investimentos, **a lei de diretrizes orçamentárias**, e abertura de crédito suplementares e especiais [...]"

2.6. Quanto à matéria, ao se analisar o texto constitucional do já citado artigo 165, agora em seu parágrafo 2º, percebemos que também se encontra preenchido, vejamos:

§2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).

2.7. Portanto, temos que a matéria da Lei Diretrizes Orçamentárias compreenderá: A1) as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente. A2) orientará a elaboração da lei orçamentária anual. A3) disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

2.8. Quanto à tramitação, o Projeto de Lei em discussão, verifica a competência desta Comissão de Orçamento no artigo 330, do Regimento Interno da Câmara.

“Art. 330. Recebida a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias, será encaminhada a Comissão de Orçamento e Finanças para os pareceres”

2.9. Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da LDO, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-lo, e se necessário, aperfeiçoá-lo, através de emendas, dentro de suas prerrogativas.

2.10. O Regimento Interno desta Casa prevê a tramitação das propostas orçamentárias, em seus artigos 324, 325, 326, 327, 328 e 329.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
SALA DAS COMISSÕES

2.11. Por último, destacamos que a previsão de autorização para abertura de crédito suplementares previstas no Capítulo II, art. 9º a 12, do presente processo em análise não está entre o rol de proibições, conforme previsão direta do parágrafo 8º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, logo, não pode ser considerada como dispositivo estranho a fixação da despesa.

2.12. Assim, temos que a LDO 2026 estrutura as prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício seguinte, definindo diretrizes para elaboração, execução e controle do orçamento, compatíveis com o PPA vigente e com os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência e equilíbrio fiscal.

2.13. Observa-se que a LDO contempla os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, atendendo ao disposto no art. 4º da LRF. Entre os elementos constantes, destacam-se:

- Metas fiscais anuais, com estimativas de receitas e despesas, inclusive das transferências constitucionais e dos recursos do SUS e FPM;
- Projeção da evolução da receita tributária e dos indicadores econômicos locais, com previsão de crescimento moderado, condizente com o cenário econômico nacional;
- Controle das despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC), acompanhado de estimativas de impacto financeiro e metodologia de cálculo;
- Avaliação dos riscos fiscais, considerando passivos contingentes e fatores externos que possam afetar o equilíbrio das contas públicas.

2.14. Assim, verifica-se que a LDO 2026 mantém a compatibilidade com o Plano Plurianual e com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, preservando o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas municipais.

3. O VOTO.

3.1. Diante do exposto, diante dos aspectos que cumpre-me examinar neste Parecer, não havendo óbices à tramitação do Projeto de Lei nº 007/2025, haja vista que os aspectos formais, preceitos constitucionais, legais e regimentais quanto a sua elaboração foram cumpridos.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
SALA DAS COMISSÕES

3.2. Câmara de Vereadores, Sala das Comissões, em 08 de outubro de 2025.

Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)

4. DO PARECER DA COMISSÃO.

4.1. Registra-se que em que pese as considerações do Ilustre Relator Ver. Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB), os demais membros

4.2. Os membros desta Comissão, tendo acompanhado o processo legislativo de apresentação do Projeto de Lei nº 07/2025 GAP/PMSFX que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, que dará base para elaboração do orçamento do município de São Félix do Xingu/PA, para o exercício financeiro de 2026, acolhem na íntegra o voto do relator pela tramitação do referido Projeto de Lei.

4.3. Sala das Comissões, em 08 de outubro de 2025.

Comissão de Orçamento e Finanças – COF.

Ver. Adriana Neves Torres (MDB)
Presidente COF

Ver. Vilson Barbosa De Sá (PL)
Relator COF

Ver. Valdir Gonçalves Nascimento (PODE)
Membro COF